

MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Matheus Júlio Souza Figueiredo¹
Karlos Victor Batisteli Rabelo²
Fernanda Franklin Seixas Arakaki³
Breno Barbosa Itamar de Oliveira⁴
Renata de Abreu e Silva Oliveira⁵
Hélio Wiliam Cimini Martins Faria⁶
Rejane Soares Hote⁷

abreurenata@yahoo.com.br

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

Este artigo se molda em torno da investigação e da análise dos meios consensuais de soluções de conflitos como ferramenta de acesso à justiça sob a perspectiva do Direito brasileiro no estado de Minas Gerais. Como problema de pesquisa será analisado se os meios consensuais de solução de conflitos são realmente eficazes no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, principalmente nas Comarcas do interior, como meio de acesso ao poder judiciário. Para tanto, será utilizada uma pesquisa de caráter bibliográfico e descritivo, de abordagem qualitativa e quantitativa, cujo método será o hermenêutico analítico, utilizando-se das ideias de Mauro Cappelletti em que expressa claramente sobre o acesso à justiça e suas duas definições no ordenamento jurídico, enfocando por um lado o sistema pelo qual é possível reivindicar direitos e/ou resolver os conflitos pela tutela do Estado de modo acessível a todos, enquanto por outra ótica, os resultados produzidos devem ser individuais e socialmente justos. O trabalho foi dividido em quatro seções: a primeira tratar-se-á sobre a justiça e o seu acesso no Brasil e no Estado de Minas Gerais; já a segunda versará acerca dos meios consensuais de solução de conflitos como acesso à justiça no Brasil; a terceira decorrerá acerca da razoabilidade processual por meio das formas consensuais de solução de conflitos e por último, ressaltar-se-á o Novo CPC e os meios consensuais de solução de conflitos como acesso à justiça.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX – Matipó.

² Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX – Matipó.

³ Bacharela em Direito. Professora do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁴ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁵ Licenciada e Mestre em Letras (UFV/UFMG). Professora do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁶ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁷ Bacharela em Direito. Professora do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso; Justiça; Formas Consensuais; Resolução de Conflitos; Poder Judiciário.

INTRODUÇÃO

O tema deste artigo se molda em torno da investigação e da análise dos meios consensuais de soluções de conflitos como ferramenta de acesso à justiça sob a perspectiva do Direito brasileiro no estado de Minas Gerais. Infere-se que a justiça é tida como um dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988, estando explanada no artigo 5º, inciso XXXV, que engloba desde a estrutura organizacional do poder judiciário, estendendo, inclusive para todo o direito fundamental de cada cidadão.

Entretanto, é de suma relevância elencar no decorrer de todo o texto a origem da justiça no Brasil e no estado de Minas Gerais, fazendo uma breve abordagem destas. Todavia, ressaltar-se-á as modalidades consensuais, com suas principais características e seu uso no âmbito das Comarcas pertencentes ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Como problema de pesquisa será analisado se os meios consensuais de solução de conflitos são realmente eficazes no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, principalmente nas Comarcas do interior, por exemplo, como meio de acesso ao poder judiciário (a justiça propriamente dita).

O acesso à justiça é um direito que possui diversas interpretações. Não apenas o acesso como a possibilidade de ingressar com uma demanda no Poder Judiciário, ou a necessidade de observar a legalidade e lisura do processo instaurado, mas também, e principalmente, o acesso à justiça, no sentido de alcançar uma decisão que efetive a ideia de justiça idealizada pelas partes (SANTOS, 2019).

Embora a garantia do acesso à justiça seja reconhecida como um direito social básico nas sociedades contemporâneas, seu pleno exercício ainda não é

efetivo para todos os indivíduos. Existem diversas barreiras que devem ser transpostas para que o acesso efetivo à justiça se concretize e alcance todas as camadas da sociedade (MENDES, 2019).

Ao examinar as barreiras de acesso à justiça, observou-se um padrão: os obstáculos criados pelo sistema jurídico são mais acentuados nas demandas de pequenas causas e para os autores individuais, notadamente se forem pobres. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A JUSTIÇA E O SEU ACESSO NO BRASIL E NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desde a antiguidade, o ser humano se preocupa em garantir o acesso aos órgãos e autoridades responsáveis pela resolução dos conflitos de interesses e na busca do poderio como meio imprescindível de ascensão social. No Brasil, a justiça originou-se a partir do instante em que houve a descoberta de terras pelos portugueses no período colonial, o qual sempre colocou em destaque a figura de mandante e subordinado.

Desse modo, a Justiça no Brasil começou a ser instalada em 1530 quando Martim Afonso de Souza recebeu amplos poderes de D. João III, Rei de Portugal, para, inclusive, sentenciar à morte autores de delitos então considerados mais graves (TJRS, 2015).

A partir desse período, o país começou a se desenvolver em todos os seus setores, e com isso, foi necessário o estabelecimento de normas a serem cumpridas pela população. Nesse viés, as Constituições Brasileiras foram promulgadas de modo que abrangessem os costumes da época e foi por meio da Constituição Federal dos anos de 1934, 1946 e 1988 que o acesso aos meios “justos” ou de justiça, foram abordados e impostos em toda seara social.

O dinamismo social trouxe alterações na conformação do conceito do acesso à justiça. O que antes era visto sob uma ótica liberal burguesa, tomou outra configuração, passando a exigir maior atuação do Estado Democrático de Direito,

em razão da superação do positivismo jurídico, que deu lugar à nova teoria do direito, o neoconstitucionalismo (ARAKAKI *et. al.*, 2017).

Com a superação da era positivista, que tinha por característica uma exegética exacerbada e comandada pelo legislativo, emergiu uma nova teoria do direito. O novo modelo configura uma quebra absoluta de paradigmas, passando a ser denominado como pós positivismo por alguns e neoconstitucionalismo por outros. O novo modelo determinou uma releitura do Direito sob a ótica constitucional, impossibilitando uma postura passiva diante de direitos e garantias fundamentais. O Estado Democrático passou por alterações ao longo de sua história e os direitos fundamentais, antes enxergados sob o prisma das liberdades, passou a ser entendido como direitos que deveriam ser efetivamente garantidos a todos os cidadãos. O princípio do acesso à justiça foi elevado como um dos direitos fundamentais do cidadão (ARAKAKI *et. al.*, 2017).

A estruturação da expressão acesso à justiça começou a tomar contornos no início dos anos 70, com o aparecimento dos direitos sociais, conhecidos como direitos de segunda geração, mais especificamente nos Estados Unidos e Itália, surgindo uma nova sistemática processual, um conceito novo de processo centrado na investigação da ciência do direito, com especial enfoque no tema acesso à justiça (NETO, 2005).

O acesso à justiça é um direito fundamental no nosso ordenamento jurídico, mas que sempre atribuímos a ele uma grande importância como uma ferramenta jurídica para as pessoas é evidente que olhando por esse prisma se adquire os direitos fundamentais que servem de instrumento junto ao poder judiciário (SANTOS, 2016).

Contudo, essa terminologia é abordada em uma renomada obra de Cappelletti e Bryant (1988), que por sinal ressalta a sua evolução histórica e o seu conceito dentro de uma teoria, *vejamos*:

o conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “Burgueses” dos séculos dezoito e

dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros (...) (CAPPELLETTI e BRYNT, 1988, p.9).

Os primeiros esforços realizados pelos países ocidentais para promover o acesso à justiça se concentraram em prover serviços jurídicos para os pobres, considerando que a atuação de um advogado é essencial devido à complexidade dos procedimentos judiciais. A princípio essa assistência judiciária na maior parte dos países era inadequada, no entanto, com o passar do tempo sofreu melhorias (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Foram estabelecidas duas formas essenciais: a representação pelos advogados tradicionais, profissionais liberais, e a criação de uma nova categoria de profissionais, os advogados oficiais. A forma mais eficaz é a solução mista, onde as partes podem escolher entre os advogados particulares e os advogados oficiais (CAPPELLETTI, 1984).

No Brasil é garantida assistência jurídica aos necessitados, nos termos do art. 5º, LXXIV da CRFB/88: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Os conflitos que mais levam os brasileiros a acessarem o sistema judiciário são os de consumo e trabalhistas. Segundo o relatório de pesquisa Justiça em Números, iniciativa do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a edição 2019 informa que, em relação à procura pelos serviços da Justiça, no ano de 2018, a cada 100 mil habitantes, 11.796 ingressaram com uma ação judicial, considerando também as ações extrajudiciais (MOTA, 2021).

Ainda que seja entendido como um princípio fundamental na Constituição de 1988, essa garantia formal não é suficiente por parte do Estado. É indispensável que

não seja apenas garantido em lei, mas efetivo, estando assegurado a todos os cidadãos brasileiros (MOTA, 2021).

OS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

O conflito faz parte do cotidiano das pessoas, devendo ser interpretado como algo necessário ao aprimoramento das relações interpessoais e sociais. Aponta-se assim a necessidade de que as controvérsias sejam resolvidas de forma adequada, permitindo um sentimento de satisfação e de contemplação às pessoas envolvidas. A importância da adequação do meio de solução ao tipo de conflito aponta para uma diversidade de mecanismos de solução como também para a percepção de que se faz necessário avaliar o tipo de conflito vivido para que se possa encontrar um mecanismo de solução que se encaixe à necessidade (SALES; RABELO, 2009).

Pode-se estabelecer classificações e diferenças entre os meios de solução de conflitos sob várias perspectivas, entre as quais: referência à jurisdição e ao poder decisório. A partir da referência jurisdicional, em dois grupos: o judicial, também denominado modelo tradicional triádico, em que o conflito é dirimido por um juiz togado, que declara de quem é o Direito, e o extrajudicial, que pode ser subdividido em negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Outros mecanismos ainda podem ser citados, apesar de não serem utilizados no Brasil; é o caso do mini-trial, avaliador neutro, med-arb (SALES; RIBEIRO, 2009).

A Conciliação, a Mediação e a Arbitragem possuem características próprias e são, especialmente, diferenciadas pela abordagem do conflito. O papel desempenhado pela Conciliação, pela Mediação e pela Arbitragem dentro do anterior Sistema Processual Civil brasileiro foi muito tímido, talvez pela grande influência da cultura adversarial (BARBOSA; SILVA, 2015).

Ante a permanência dos vínculos das relações que geram os conflitos, atualmente, vem se tentando reabilitar formas de composição de litígios mais adequadas ao que se denomina de Justiça Coexistencial, ou Conciliativa, que “(...)

deve ser perseguida quando esta possa revelar-se, também no plano qualitativo, não já um *second best*, mas também melhor do que a Justiça Ordinária Contenciosa” (CAPPELLETTI, 1990).

O principal objetivo que se busca com a prática da mediação e da conciliação, é a solução mais adequada dos conflitos de interesses, com a participação ativa de ambas as partes sempre buscando um resultado que satisfaça seus interesses, preservando o relacionamento entre elas, e propiciando um acesso alternativo a justiça de forma efetiva e rápida. A consequência da implementação da mediação e da conciliação é a restauração da paz social e a redução significativa de demandas ajuizadas o que certamente determinará a diminuição da quantidade de sentenças, recursos e execuções (PENERARI, 2017).

No entanto, já ocorre atualmente uma verdadeira revolução operacional para os tribunais se adequarem ao Novo Código de Processo Civil, e percebe-se um grande número de magistrados que verdadeiramente acreditam que a autocomposição seja a principal política do judiciário para a solução efetiva de conflitos. Deste modo, o que incentiva a sociedade e o judiciário a eleger a resolução dos conflitos pelos meios alternativos, são os baixos custos, a curta duração da demanda, o grande número de casos no judiciário, e a obtenção de soluções eficientes (PENERARI, 2017).

Todavia, percebe-se que, os meios de solução de conflitos no Brasil são extremamente eficazes, sob a ótica jurídica e normativa, pois, nos termos dos entendimentos elencados anteriormente, há a premissa e também a certeza de que este novo modo “processual” permite às partes uma melhor compreensão do feito sem qualquer desgaste que podia haver caso a situação tornar-se litigiosa.

A RAZOABILIDADE PROCESSUAL POR MEIO DAS FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Razoável é aquilo que é conforme à razão, ao bom senso, à justiça; o que é racional; o legítimo, o sensato, o justo. A razoabilidade é princípio que se encontra

implícito na Constituição Federal, e, no âmbito processual, atua como princípio informador do devido processo legal, a fim de que seja este utilizado de forma racional e moderada, com vistas à concepção de justiça social (AMBAR, 2017).

A duração razoável do processo está umbilicalmente ligada a outro princípio, que é o de acesso à Justiça, também contido no rol das garantias fundamentais. É de conhecimento notório a lentidão da Justiça brasileira. A demora na prestação da tutela jurisdicional conduz, via de regra, à injustiça das decisões e à violação da garantia de acesso à Justiça (PEREIRA; DOURADO, 2018).

O direito ao acesso à Justiça, como princípio fundamental, deflagrou um processo de ampliação da Justiça a todos os cidadãos, principalmente aos que, até então, encontravam-se à margem desse processo. A importância de tal direito vemos refletida na verdadeira transformação pela qual passou a Justiça brasileira a partir de 1988. (PEREIRA; DOURADO, 2018).

Entretanto, Di Pietro (2002, p. 177) enfatiza que o princípio possui relevante importância no ordenamento jurídico, vez que serve para “afastar leis e atos normativos irrazoáveis e fornecer elementos de exclusão do momento, do meio de atuação, da dispensa de tratamento igual ou desigual (conforme a situação) ou da finalidade não compatível com o senso comum”.

Cappelletti (1985) frisava que uma justiça demorada é causa, também, do difícil acesso do cidadão à prestação jurisdicional. A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais diz isso expressamente no § 1º do artigo 6º “(...) a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.”

Por fim, os magistrados adotaram esse novo conceito atrelado aos Tribunais de Justiça como meio eficaz de andamento processual, diminuição do vasto acervo processual das Comarcas e incentivaram a pacificação. Com isso, os meios de resolução de conflitos foram um marco significativo, tanto para garantir uma maior eficácia e conseqüentemente rapidez, mas também de satisfação entre as partes envolvidas na lide.

O NOVO CPC E OS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO ACESSO À JUSTIÇA

A cultura da alta litigiosidade pela qual o Estado brasileiro vem passando representou um dos motivos para a revogação do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, sendo sancionado, em março de 2015, com entrada em vigor em março de 2016, o novo Código de Processo Civil (MENDES, 2019).

O antigo código processual civil já não mais atendia aos anseios da sociedade, considerando, ainda, ser um código anterior à promulgação da Carta Magna de 1988, que instituiu o Estado do Bem-Estar Social. A nova codificação apresenta características menos formalistas para o processamento e julgamento das ações, além de incentivar os métodos consensuais de resolução de conflitos, até mesmo, por meio das vias extrajudiciais (MENDES, 2019).

Nessa esteira, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe os meios consensuais para resolução das disputas, estimulou a interação entre o Poder Judiciário e a arbitragem e dispôs acerca da mediação em vários artigos. O novo Código Processual estimula a adoção de métodos consensuais, reconhecendo que o processo civil não se limita à mera técnica, democratizando o modelo de prestação jurisdicional (ARAKAKI *et al.*, 2017).

Ainda, há a contemplação de uma série de institutos que retiram a formalidade do processo, os quais se destacam a audiência de conciliação e mediação, que pode ser tanto judicial como extrajudicial. Dessa forma, observa-se que o novo códex processual permite e incentiva os expedientes extrajudiciais, visando oferecer à sociedade soluções mais 31 adequadas, céleres e eficientes aos problemas que o poder judiciário enfrenta (COUTO; CRUZ, 2017).

Outros avanços estão nos mecanismos trazidos pela nova Lei nº 13.105/15 possibilitando a Mediação nas ações envolvendo manutenção e reintegração de posse (artigo 565) e nas ações de família (artigo 694 e ss.) Observa-se, portanto, um grande avanço na metodologia procedimental ampliando os casos de sucesso dos

Juizados Especiais para todo Sistema Processual Civil brasileiro e o alcance das audiências de conciliação e de mediação que, sem sombra de dúvida, torna a justiça mais célere e contribui para a pacificação social (BARBOSA; SILVA, 2015).

Com efeito, os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos são, indiscutivelmente, vias promissoras tão esperadas, no auxílio da desburocratização da Justiça, ao mesmo tempo em que permitem um exercício democrático de cidadania e uma fenomenal economia de papéis, horas de trabalho etc (BARBOSA; SILVA, 2015).

Contudo, as conciliações/mediações nas Comarcas do Tribunal de Justiça, funcionam da seguinte maneira: primeiramente, as partes ajuizam uma ação em face da outra, com o intuito do poder judiciário resolver a demanda de maneira imparcial, ou seja, sem qualquer tipo de privilégio que caracterizam “o lado”. Desta maneira, o magistrado ou os serventuários daquela unidade jurisdicional designam uma audiência inicial, que é definida como “audiência de conciliação” e é nesta oportunidade que os indivíduos da lide poderão debater sobre os fatos e chegarem amigavelmente a um denominador comum.

METODOLOGIA

O presente trabalho elencou acerca dos meios consensuais de soluções de conflitos como ferramenta de acesso à justiça sob a perspectiva do Direito brasileiro no Estado de Minas Gerais. Desta maneira, foi abordado ao longo deste a origem da justiça no Brasil e no Estado de Minas Gerais, fazendo uma breve abordagem além de ter trazido à lume as modalidades consensuais, com suas principais características e seu uso no âmbito das Comarcas pertencentes ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Como problema de pesquisa foi analisado se os meios consensuais de solução de conflitos são realmente eficazes no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, principalmente nas Comarcas do interior como meio de acesso ao poder judiciário.

Desta maneira, utilizou-se de uma pesquisa de caráter bibliográfica e descritiva, de abordagem qualitativa e quantitativa, cujo método hermenêutico analítico, baseou-se nas concepções de Mauro Cappelletti, o qual expressou sobre o acesso à justiça e suas duas definições no ordenamento jurídico, enfocando por um lado o sistema pelo qual é possível reivindicar direitos e/ou resolver os conflitos pela tutela do Estado de modo acessível a todos, enquanto por outra ótica, os resultados produzidos devem ser individuais e socialmente justos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ante todo o exposto do presente artigo, é pertinente elencar que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a partir da inserção dos métodos consensuais de conflitos, o judiciário ganhou uma nova roupagem, no sentido de facilitar a resolução das demandas, bem como a indução da pacificação.

De acordo com o gráfico a seguir, mesmo no período pandêmico, verifica-se o percentual de 58,4% de acordos firmados no ano de 2021 em causas que a defensoria pública mineira representava o jurisdicionado. Infere-se que, os meios consensuais são extremamente eficazes, tendo em vista que evita inúmeros transtornos e gastos pelas partes e também com a máquina pública representada pelas comarcas dos tribunais de justiça.



Fonte: <https://defensoria.mg.def.br/atuacao-dos-centros-de-conciliacao-e-mediacao-e-destaque-entre-as-acoes-extrajudiciais-da-defensoria-publica-em-2021/>

Ainda, na seara do judiciário brasileiro como um todo, por meio da apresentação do percentual gráfico, exposto abaixo, confirma-se que os respectivos meios (conciliação e mediação) continuam surtindo efeitos desejados e desejáveis,

pois a melhor maneira de chegar a um consenso é por meio do diálogo saudável entre os participantes.

Ademais, de acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2021), em 2021, mesmo com o cenário pandêmico, no que tange à mediação, foram agendados 5.218, realizados 2.013 e acordados 1.320, chegando ao patamar de 65,57% de acordos firmados em todos os Centros de Conciliação do estado. Ainda, no âmbito da conciliação, foram agendadas 161.853, realizadas 129.000, e acordadas 46.356, chegando ao percentual médio de 35,93%. Além disso, o total geral das Comarcas perfazem ao importe de 36,39%, os quais foram agendados 167.071, realizados 131.013 e acordados 47.676, todos relacionados à mediação e conciliação.

TOTAL MEDIAÇÃO		% acordo
TOTAL AGENDADOS MEDIAÇÃO	5.218	65,57%
TOTAL REALIZADOS MEDIAÇÃO	2.013	
TOTAL ACORDADOS MEDIAÇÃO	1.320	
TOTAL CONCILIAÇÃO		% acordo
TOTAL AGENDADOS CONCILIAÇÃO	161.853	35,93%
TOTAL REALIZADOS CONCILIAÇÃO	129.000	
TOTAL ACORDADOS CONCILIAÇÃO	46.356	
TOTAL GERAL		% acordo
TOTAL GERAL AGENDADOS	167.071	36,39%
TOTAL GERAL REALIZADOS	131.013	
TOTAL GERAL ACORDADOS	47.676	

Fonte: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/conciliacao-mediacao-e-cidadania.htm#.YtCPzUHMLcd>

Todavia, como forma de incentivar massivamente à população a resolver as demandas judiciais, foi criada a Semana da Conciliação em todo o país (mais precisamente em todas as comarcas de cada estado brasileiro). Desta maneira, a Semana Nacional da Conciliação é um esforço concentrado para conciliar o maior número possível de processos no segundo grau e em todas as comarcas do estado (TJMG, 2021).

Trata-se de uma campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito. Esta é uma das principais ações institucionais do CNJ, que atua padronizando a

campanha, apoiando as ações dos tribunais e promovendo a divulgação (TJMG, 2021).

Outrossim, nos anos em que houve o aumento e avanço dos casos acarretados pela pandemia da COVID-19, foram feitas em 2018 nas Comarcas Mineiras, 61,28% de mediação, 54,12% de conciliação, chegando a 54,39% como média geral de ambos os cenários resolutivos. Já em 2020, também nas Comarcas do Estado de Minas Gerais, realizaram-se 60,35% de mediações, 49,26% de conciliações, acarretando em 49,65% do somatório das resoluções.

Nesta toada, o acesso à justiça, deve ser feito e garantido por todas as vias, ressaltando os métodos consensuais de soluções de conflitos, para que, de fato, seja efetivamente atribuída a quem o pleiteia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chega-se à conclusão de que o acesso à justiça é feito por meio dos órgãos judiciais como é o exemplo das Comarcas em todos os estados brasileiros, utilizando os centros de conciliação, conhecidos por CEJUSC. Sendo assim, com a modificação do Código de Processo Civil no ano de 2015, foram acrescentadas novas formas de resolução de conflitos, ressaltando a mediação e a conciliação.

Ademais, percebe-se que após a implantação dos Centros de Conciliação, os processos estão mais rápidos, se comparado aos anos anteriores a 2015, antes da modificação do Código de Processo Civil, visto que não havia sequer, o interesse em dialogar para pacificar conflitos insanáveis e demorados.

Assim, com os métodos conciliatórios em todo Judiciário, os litígios se transformam em consenso, acarretando em resoluções precisas em menos tempo. No mais, conforme a explanação dos dados estatísticos, a aderência a estes cresceu significativamente, uma vez que muitos procuram e procuraram antes mesmo de ingressarem com uma ação, os meios resolutivos para sanarem as lides, com o intuito maior de evitar desgastes desnecessários.

Portanto, a conciliação e a mediação vieram como “uma luz no fim do túnel” na vida dos indivíduos que buscam ou buscaram o poder judiciário para servir de julgador (terceira pessoa) para resolver problemas de formas imparciais. E assim, as partes, hoje em dia, possuem um espaço para compartilharem informações e chegarem a um veredito final sem a interferência de um magistrado que não está por dentro da causa, tampouco vivenciou a situação-problema.

REFERÊNCIAS

AMBAR, Jeanne. **Princípio da razoabilidade**. Disponível em: <https://jeanecarla.jusbrasil.com.br/artigos/515400908/principio-da-razoabilidade#:~:text=A%20razoabilidade%20%C3%A9%20princ%C3%ADpio%20que,%C3%A0%20concep%C3%A7%C3%A3o%20de%20justi%C3%A7a%20social.> Acesso em 23 de maio de 2022.

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas *et al.* **Neoconstitucionalismo na formação dos direitos fundamentais e sua influência no acesso à justiça**. In: II Jornada de Iniciação Científica. III Seminário Científico da FACIG: Sociedade, ciência e tecnologia. 9 e 10 de novembro de 2017. Minas Gerais. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/515>. Acesso em 08 de junho de 2022

ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; SILVA, Cristiano Alves. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo código de processo civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015)**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/4/2015_04_1211_1235.pdf. Acesso em 11 de junho de 2022.

BARROSO, Luis Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. São Paulo: Renovar, 2014.

BRAGA, Valeschka e Silva. **Princípio da Proporcionalidade & da Razoabilidade**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. R. Minist. Publ. nova Fase. Porto Alegre. n. 18, v. 01, pag. 8-26. 1985.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. 1 Justiça. I. Garth, Bryant, colab. II. North fleet, Ellen Gracie, Trad. III. Título.

CAPPELLETTI, Mauro. **O acesso à Justiça e a função do jurista em nossa época**. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, 13. Anais. Belo Horizonte: OAB, 1990. p. 115-130.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. Revista de processo, São Paulo, ano 1994, n. 74.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et al.* **Teoria geral do Processo**. 31. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DE FAVERI, Fábio Luiz. **O direito à prova no processo penal e a participação ativa da defesa**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-direito-a-prova-no-processo-penal-e-a-participacao-ativa-da-defesa/>. Acesso em 26 de maio de 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GONÇALVES, Ana Catarina Piffer; MARTIN, Andréia Garcia. **As políticas públicas de acesso à justiça como instrumento de inclusão social**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e2521b89f813157a>. Acesso em 23 de maio de 2022.

JURÍDICO, Âmbito. **A história do acesso à Justiça no Brasil**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-149/a-historia-do-acesso-a-justica-no-brasil/#:~:text=O%20acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20foi,ou%20amea%C3%A7a%20a%20direito%3B%E2%80%9C>. Acesso em 22 de maio de 2022.

MACHADO NETO, AL. **Sociologia jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

MARTINS, Pedro Batista. **Acesso à justiça**. In: MARTINS, Pedro Batista *et al.* Aspectos fundamentais da lei da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MENEGATTI, Cristiano Augusto. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. Faculdade de Direito de Vitória. Curso de Mestrado em Direito. Vitória: 1-161. 2009.

MENDES, Daniela Soares. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti e os métodos consensuais de resoluções de conflitos**. Disponível em:

<http://dspace.unilavras.edu.br/bitstream/123456789/374/1/TCC%20Daniela%20Soares.pdf>. Acesso em 08 de junho de 2022.

MILANI, Maria Paula. **Meios de prova no direito processual civil**. Disponível em: <https://mpmilani.jusbrasil.com.br/artigos/333328234/meios-de-prova-no-direito-processual-civil>. Acesso em 26 de maio de 2022.

MORAIS, Anderson. **Princípio da razoabilidade: origem e conceito**. Disponível: <https://andersonmorais.jusbrasil.com.br/artigos/405061823/principio-da-razoabilidade-origem-e-conceito>. Acesso em 23 de maio de 2022.

MOTA, Maria Clara. **Entenda tudo sobre o acesso à justiça no Brasil**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/acesso-a-justica/>. Acesso em 25 de maio de 2022.

NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de História do Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

OLIVEIRA, Fabiana Lucij; CUNHA, Luciana Gross. **Medindo o acesso à justiça cível no Brasil**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/Y8GkvzkybwRFrbcM7frFtqg/?lang=pt>. Acesso em 22 de maio de 2022.

OLIVEIRA, José Sebastião de; ROSA, Angélica Ferreira. **O acesso à justiça: realidade ou ficção, neste início de século XXI?** Revista Jurídica Cesumar, v. 16, n. 2, mai./ago. 2016.

OLIVEIRA NETO, Olavo *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**. 1 ed. Imprensa: São Paulo, Verbatim, 2015.

PENERARI, Carolina Sena. **Os benefícios da conciliação e da mediação no processo civil brasileiro**. Disponível em: <https://carolinapanerari.jusbrasil.com.br/artigos/466038617/os-beneficios-da-conciliacao-e-da-mediacao-no-processo-civil-brasileiro>. Acesso em 20 de junho de 2022.

PEREIRA, Luciene Torres; DOURADO, Maria de Fátima Abreu Marques. **A duração razoável do processo como garantia de acesso à justiça sob a ótica da jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39107.pdf>. Acesso em 23 de maio de 2022.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RIBEIRO, Daniela Menengoti *et al.* **Acesso à justiça no direito brasileiro e a efetividade dos direitos da personalidade pela arbitragem.** Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/660>. Acesso em 26 de maio de 2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994. 146 p.

SÁ, Francismeire da Silva. **O jus postulandi na justiça do trabalho: sua efetividade face ao processo eletrônico.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73755/o-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho-sua-efetividade-face-o-processo-eletronico>. Acesso em 26 de maio de 2022.

SALES, Lilia Maria de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. **Meios consensuais de solução de conflitos: instrumentos de democracia.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194916/000865481.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 03 de junho de 2022.

SANTOS, José Alealdo. **O princípio do acesso à justiça no Direito brasileiro.** Disponível em: <https://alealdolewandowski.jusbrasil.com.br/artigos/271966906/o-principio-do-acesso-a-justica-no-direito-brasileiro>. Acesso em 23 de maio de 2022.

SANTOS, Risonaldo Pereira dos Santos. **A mediação comunitária como mecanismo de acesso à justiça.** Disponível em: <http://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/106/1/RISONALDO%20PEIREIRA%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em 03 de junho de 2022.

SCHMITT, Paulo Luis. **Jus postulandi e honorários advocatícios na justiça do trabalho.** Síntese Trabalhista, Porto Alegre, n.106, p.7-19, Set.1997.

TAVARES, André Ramos. **A superação da Doutrina tripartite dos “Poderes” do Estado.** Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. v. 29, out/dez. 1999, ano 7, p. 66-71.

TJMG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Conciliação, mediação e cidadania.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/conciliacao-mediacao-e-cidadania.htm#.YrKEYP3MLIU>. Acesso em 20 de junho de 2022.

TJRS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **A justiça no Brasil.** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/o-tjrs/historia/a-justica-no-brasil/#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20no%20Brasil%20come%C3%A7ou,03%20de%20fevereiro%20de%201874>. Acesso em 25 de maio de 2022.



Matipó/MG

XV FAVE

Fórum Acadêmico da Univértix

19 a 23 de Setembro de 2022

UNIVÉRTIX
Um Centro Universitário feito com você!

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Tutelas de urgência e o princípio da fungibilidade: § 7º**, do art. 273 do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 144, p. 23-37, fev. 2002.